



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.637-A DE 2001**  
**(Do Sr. Léo Alcântara)**

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 1671/2003, 2394/2003, 3325/2004, 3736/2004, 4249/2004, 4527/2004, apensados (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04, 3736/4 4.249/04 e 4.527/04.

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

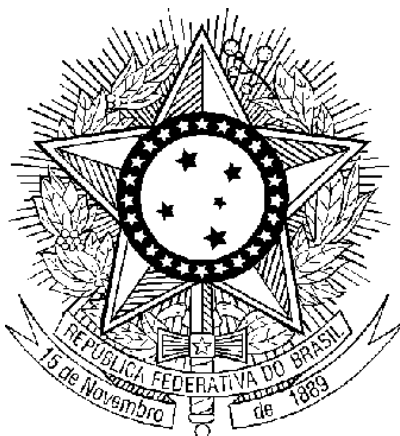
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trata com bastante ênfase da formação dos profissionais da educação, em geral, e da formação dos profissionais do ensino, ou seja, dos professores, em especial. “Formação”, no caso, significa, obviamente, formação escolar, obtida em escolas normais ou cursos de licenciatura, e, como tal, indispensável à atuação sistemática numa área que tem por finalidade o desenvolvimento da pessoa do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acreditamos, porém, que a formação acadêmica não dispensa o professor do aprendizado que se adquire no convívio e, especialmente, no contrato freqüente e continuado com a enorme variedade de bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro e que, balizam o universo em que se movem os estudantes que lotam as nossas salas de aula. Não resta dúvida de que a participação em eventos culturais ajuda o professor a melhor conhecer e compreender as diversas formas de expressão e os diversos modos de criar, fazer e viver de seus alunos, e, assim, permite que a educação escolar esteja efetivamente vinculada à prática social.

Nosso projeto de lei tem por objetivo tanto incentivar a participação dos professores em eventos culturais, como mecanismo de manter elevado o padrão de qualidade do ensino, quanto facilitar o acesso ao patrimônio cultural a uma classe de profissionais que, em que pese os esforços governamentais, ainda é reconhecidamente mal remunerada. Daí contarmos com o apoio de nossos pares para sua provação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

Deputado Léo Alcântara



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.671, DE 2003**  
**(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º É assegurado o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade.

Art. 3º Consideram-se casas de diversão, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita por meio da apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o presente projeto de lei, estamos restabelecendo iniciativa do ex-Deputado Jaques Wagner, apresentada em 1997 e arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após ser aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O projeto visa, em resumo, assegurar o acesso dos jovens às manifestações culturais.

A concessão de estímulos para que os jovens tenham acesso às manifestações culturais não é novidade. Na França, os principais museus adotam tarifas diferenciadas de acordo com a idade. No Uruguai, chegou a existir a “tarjeta jovem” que permitia desconto em uma série de atividades.

No Brasil, a meia-entrada é historicamente vinculada à condição de estudante. Os jovens sem acesso à escola formal são privados de mais este instrumento de desenvolvimento cultural.

São milhares de jovens que estão excluídos do acesso a shows, teatro, espetáculos e outras manifestações culturais. A formação de cidadania depende também, e de forma essencial, da construção e convívio cultural. A juventude, sem dúvida, é uma peça fundamental nesse processo de cidadania e de construção de uma mentalidade do país e do mundo em que vivemos.

Marisa Montes, com sua bela voz, popularizou os versos do grupo Titãs, expressando a fonte de cultura e de lazer da juventude brasileira: “a gente não quer só comida. A gente quer bebida, diversão e arte”.

O importante acesso conquistado pela aguerrida juventude estudantil deve estender-se a todos os jovens de nosso país. Acreditamos com isso contribuir para uma melhor formação de nosso povo e de nossa sociedade.

A proposta que restabelecemos é simples e de fácil fiscalização. A apresentação de qualquer documento de identidade oficial é o único instrumento exigido para comprovar o direito e evitar distorções.

Face ao exposto, submetemos o presente Projeto à consideração dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003 .

Deputado Walter Pinheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697*

**PL-4637-A/2001  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO**

## RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

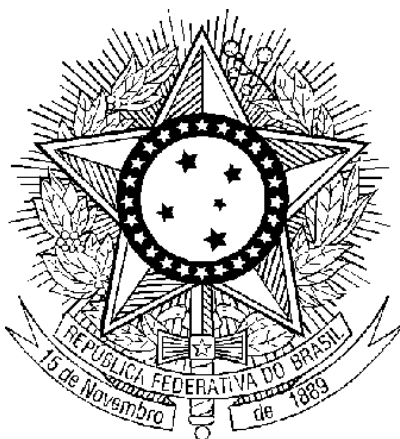
.....

Ref. Requerimento S/N – Dep. Gastão Vieira

“Defiro. Apense-se o PL 2394/03 ao PL 4637/01 Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.”

Em 26/11/03

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2003**  
(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre o direito à meia-entrada para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-vestibulares, técnicos e profissionalizantes e aos menores de dezoito anos, o pagamento de meia-entrada, cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o território nacional.

**Art. 2º** - A qualificação da situação jurídica de estudante para efeito da obtenção dos descontos estabelecidos pela presente lei será feita mediante a exibição de Carteira de Identificação Estudantil, expedida pelas seguintes entidades estudantis:

I – para estudantes do ensino superior, pelos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais de Estudantes, Uniões Estaduais ou União Nacional dos Estudantes – UNE;

II – para os estudantes de ensino fundamental ou médio, cursos pré-vestibulares, técnicos e profissionalizantes, pelos Grêmios Estudantis, pelas Uniões Municipais, pelas Uniões Estudantis ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

§ 1º - É vedada a exclusividade na expedição da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 2º - A União Nacional dos Estudantes – UNE, juntamente com as demais entidades citadas no inciso I do caput deste artigo, estabelecerá a padronização nacional da Carteira de Identificação Estudantil, para os estudantes de ensino fundamental ou médio, cursos pré-vestibulares, técnicos e profissionalizantes.

§ 3º - A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, juntamente com as demais entidades citadas no inciso II do caput deste artigo, estabelecerá a padronização nacional da Carteira de Identificação Estudantil, para os estudantes de ensino fundamental ou médio, cursos pré-vestibulares, técnicos e profissionalizantes.

Art. 3º - O mesmo direito à meia-entrada fica assegurado aos menores de dezoito, mediante a exibição de Carteira de Identidade, Registro Geral, expedida pelo órgão público competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute a grade curricular que deve ser cumprida pelos jovens nas escolas, quais as disciplinas que devem ser retiradas ou incorporadas, qual metodologia se adequa mais à realidade pedagógica atual, contudo, há o esquecimento, talvez proposital, de que a formação de um indivíduo também compreende o lado cultural e intelectual.

É preciso, no entanto, saber que esse lado só é alcançado quando se é dada a possibilidade do jovem ter acesso aos locais que propiciam essa formação, como cinemas, teatros, shows, eventos esportivos e encontros culturais, os mais diversos.

É necessário se abrir canais facilitadores de acesso a cultura e no caso do estudante, tem que se levar em conta que sua renda é restrita e na maioria das vezes é proveniente dos seus pais ou responsáveis. O mesmo acontece com os menores de dezoito anos de idade, não-estudantes, e que o atual projeto pretende abranger.

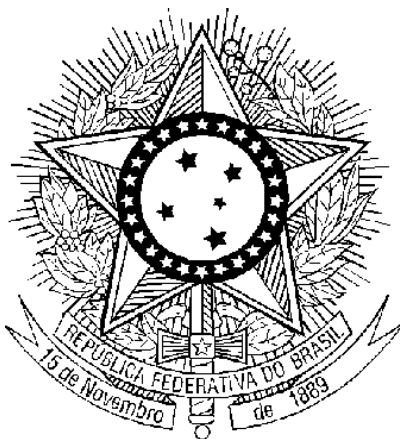
Daí que é imperativo que se conceda o benefício da meia-entrada, ou seja, desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de eventos culturais e/ou esportivos.

Os estudantes e a juventude de um modo geral, têm conseguido conquistas ao longo dos tempos, advindas de inúmeras batalhas e reivindicações, por isso que conquistou, país afora, meia-entrada, passe livre em transporte coletivo urbano e até ajudou a derrubar presidente da República.

Nossa proposta, portanto, é dar a possibilidade do jovem completar sua formação no que tange ao aspecto cultural e intelectual. Esperamos desse modo, contar com o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2003.

**Deputado WILSON SANTOS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2004**  
**(Da Sra. Marinha Raupp)**

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697*

**PL-4637-A/2001**  
**CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO**

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-2394/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º-A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação estudantil correspondente ao nível de ensino no qual o estudante encontra-se matriculado, a saber, a União Nacional de Estudantes – UNE ou a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, com a exibição de documento de identificação estudantil acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No passado recente, o movimento estudantil cumpriu importante papel no Brasil, qual seja, o da preparação da elite política do País, recrutada em diferentes estratos sociais e formada no debate pluralista realizado entre todas as concepções político-ideológicas presentes naquele movimento.

Mais do que nunca, é preciso estimular a formação de novas elites com visão democrática e recorte pluralista da sociedade brasileira. Para isso, é fundamental o fortalecimento do movimento estudantil secundarista e universitário e de suas entidades no Brasil. Mas de entidades unitárias e pluralistas, e não de entidades partidarizadas e sectárias.

Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento das entidades estudantis que apresentem esse perfil é que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional.

Tal como previsto na Medida Provisória em vigência, para os efeitos previstos no texto legal, qual seja a obtenção de descontos em eventos culturais, esportivos ou de lazer e em transportes coletivos urbanos, o documento de identificação estudantil pode ser expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou por associações estudantis. Entretanto, no segundo caso, propomos que somente terá validade a *carteirinha de estudante* expedida pela União Nacional de Estudantes – UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Dessa forma, entendemos estar estimulando maior número de estudantes a se associarem e a efetivamente participarem dessas entidades, contribuindo, pois, para seu fortalecimento e a garantia de seu pluralismo.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2004.

Deputada Marinha Raupp  
PMDB Rondônia

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efetivo da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

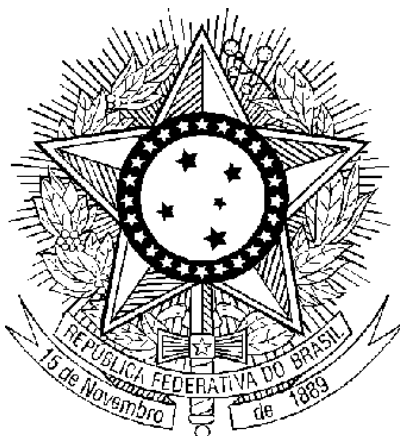
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL**

*José Gregory*

*Paulo Renato Souza*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2004** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4637/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A alínea a do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

IV-.....

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais , para a rede publica de ensino fundamental, médio e superior;

b).....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A questão da Cultura no Brasil sempre suscitou e continua suscitando polêmicas. A começar pelo reconhecimento recente na história do Brasil de sua importância pelo Governo Federal, reconhecimento este que resultou na criação do Ministério da Cultura em 1985. Jovem, se comparado a outros ministérios, como o da Educação criado em 1930, o Ministério da Cultura foi sempre o mais “pobre”, o mais “desprovido”, contando com um orçamento anual atual equivalente a 0,3 % dos recursos da União.

É necessário abrir canais facilitadores de acesso a cultura e no caso do estudante, tem que se levar em conta que sua renda é restrita e na maioria das vezes é proveniente dos seus pais ou responsáveis.

Os estudantes e a juventude de um modo geral, têm conseguido conquistas ao longo dos tempos, advindas de inúmeras batalhas e reivindicações.

Nossa proposta, portanto, é dar a possibilidade do jovem completar sua formação no que tange ao aspecto cultural e intelectual. Esperamos desse modo, contar com o apoio dos colegas parlamentares.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004

Deputado CARLOS NADER

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
  - b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
  - c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
  - d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
  - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
  - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
  - c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
  - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
  - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
  - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
  - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
  - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

## CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pro labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao

Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

.....

3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

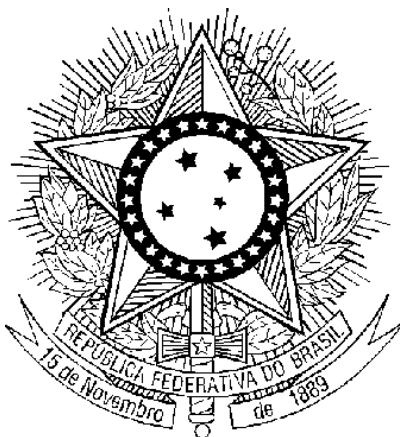
- a) artes cênicas;
  - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
  - c) música erudita ou instrumental;
  - d) exposições de artes visuais;
  - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
  - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
  - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)
- .....

Art . 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei no 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.736, DE 2004**  
**(Do Sr. Anderson Adauto)**

Cria a Carteira Cultural para pessoas com renda de até dois salários mínimos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4637/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Fica criada a Carteira Cultural, com vistas a conceder o benefício da meia-entrada em atividades culturais não-gratuitas (redução de 50% no preço cobrado pelo ingresso) àqueles cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

**Parágrafo único.** Entende-se por atividade cultural, para efeito do que dispõe esta lei, aquela relacionada às artes, como cinema, teatro, música, dança, circo, pintura, literatura e outras congêneres.

**Art. 2º.** Os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta lei, como comprovação de renda, emissão, atualização e fiscalização da Carteira Cultural, serão objeto da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Popularmente, a arte é percebida e entendida como algo cuja finalidade prática é entreter e divertir as pessoas. Numa acepção antropológica, a arte é sempre manifestação cultural simbólica ou material capaz de estimular o senso estético, individual e socialmente. Num ou noutro sentido, pode-se afirmar que a arte é, também e sobretudo, uma forma de humanização, isto é, um meio de elevar e distinguir singularmente o ser humano do restante da Natureza.

Como tal, a arte contribui, e muito, para a plena realização da cidadania. Ora, se se pretende que a cidadania seja alcançada por todos que

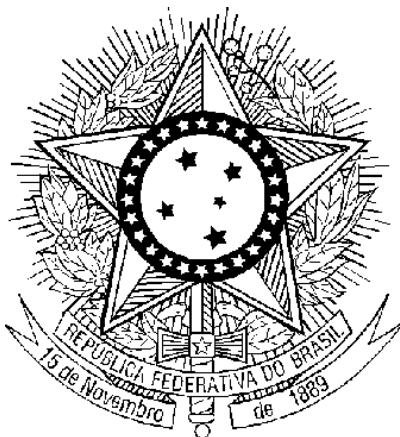
integram a sociedade, como possibilitar, numa economia de livre iniciativa e mercado, o justo acesso das pessoas aos eventos culturais não-gratuitos, que se traduzem por espetáculos pagos de cinema, teatro, música, dança e circo, bem como por exposições artísticas, palestras e oficinas literárias?

Inspirada na tradicional conquista estudantil, - a redução de 50% no preço de ingresso a espetáculo (a meia-entrada) -, a presente iniciativa legislativa procura responder efetivamente à questão acima colocada. Propõe, assim, a criação da Carteira Cultural, com vistas a estender o benefício da meia-entrada em atividades culturais a toda pessoa cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

Por confiar na sensibilidade dos meus ilustres colegas nesta Casa, peço a todos eles que aprovem o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

Deputado ANDERSON ADAUTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.527, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Assegura aos Professores da Rede Pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior a gratuidade para o ingresso em Espetáculos Culturais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4637/2001

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos professores da rede pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior, a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos, patrocinados ou incentivados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Serão beneficiados por esta lei os professores que se acharem no exercício da docência em estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o profissional da educação deverá provar a condição referida no artigo anterior, por meio de carteira fornecida pela Delegacia Regional de Ensino a que estiver vinculado.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá parceria com redes de espetáculos culturais, no intuito de viabilizar o expediente do "caput" do art. 1º desta lei, e promoverá os meios cabíveis de compensação para as instituições que oferecerem modalidades de espetáculos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em tela tem como finalidade possibilitar ao profissional da educação diversificar seus conhecimentos de forma assistemática, tornando-o mais versátil, por consequência, preparando-o melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula. O acesso a novas informações tornou-se uma exigência do mundo moderno. Não podemos continuar com professores repassando fórmulas prontas para os estudantes; precisamos preparar os estudantes, desenvolvendo sua visão crítica.

Sem dúvida, os espetáculos culturais são verdadeiros celeiros de informação. A cultura é uma ferramenta indispensável a um ensino mais criativo. Não podemos aceitar que nossos professores ainda não tenham condições para adquirir um bom livro, freqüentar espetáculos culturais, ter acesso a informações de alto nível, de forma a assimilar novos valores e poder repassá-los aos estudantes.

O projeto, portanto, visa a corrigir distorções do processo de ensino e aprendizagem. Como o estudante estará estimulado a freqüentar espetáculos culturais, se os professores não lhes repassaram a importância dessa prática?

Não há como negar que o Estado tem o dever de propiciar ao seu corpo docente condições para exercer as suas funções. Ser professor está acima de

saber manusear um livro didático. O exercício pleno do magistério está diretamente ligado à capacidade do professor para interpretar o texto que vier a ser apresentado, associando-o às práticas sociais.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2004.

**Deputado Carlos Nader  
PL/RJ**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.637, de 2001 que *dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino*, de autoria do Deputado Leo Alcantara e seus apensos PL nº 1.671/03, que *institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento*, de autoria do Deputado Walter Pinheiro; PL nº 2.394, de 2003, que *dispõe sobre o direito à meia-entrada para estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências*, de autoria do Deputado Wilson Santos; PL nº 3.325/04, que *altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências*, de autoria do Deputado Carlos Nader; PL nº 3.736/04, que *cria a Carteira Cultural para pessoas com renda de até dois salários mínimos*, de autoria do Deputado Anderson Aduato; PL nº 4.249/04 que, *dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica*, de autoria da

Deputada Marinha Raupp e PL nº 4.527/04 que *assegura aos Professores da Rede Pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior a gratuidade para o ingresso em Espetáculos Culturais e dá outras providências*, de autoria do Deputado Carlos Nader, receberam o parecer pela rejeição encaminhado pela Relatora Deputada Iara Bernardi, na reunião ordinária desta Comissão realizada em 1º de junho de 2005. O referido parecer foi rejeitado.

Designado Relator apresentou o Voto Vencedor.

## II - VOTO DO RELATOR

O nosso parecer diverge totalmente do parecer apresentado pela Deputada Iara Bernardi que votou pela rejeição do PL nº 4.637/01, de autoria do Deputado Léo Alcântara que *institui a meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino*. Queremos valorizar essa categoria profissional e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino no País. A tão propalada melhoria da qualidade de ensino, presente nos discursos políticos e programas de Governo passa necessariamente pela valorização dos profissionais do ensino, além de salários condizentes. O professor como sujeito histórico, cidadão e agente do processo ensino-aprendizagem deve ter o acesso facilitado aos bens culturais produzidos pela sociedade. Não basta oferecer apenas cursos de reciclagem e atualização pedagógica a cargo das secretarias de educação dos estados e dos municípios, o importante é que para o professor exercer bem as suas atividades em sala de aula necessita do usufruto de bens e valores da cultura brasileira como visitar museus e exposições, participar de espetáculos de artes cênicas e de dança e exibição de filmes.

Em face das condições salariais aviltantes que os Planos de Carreira não estão conseguindo resolver, a grande maioria deixa de incorporar a sua vida cotidiana, as atividades artístico-culturais.

É também princípio constitucional a valorização dos profissionais do ensino (art. 206, V da CF), ratificada na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, inciso VII da Lei nº 9.394/96). Devemos ter uma compreensão mais ampla ao perceber que a valorização do magistério não se reduz apenas a melhoria

de seus salários e condições materiais de trabalho. É preciso dar-lhe condições de efetivo exercício do magistério, mediante o acesso aos eventos culturais.

Acolhemos a emenda apresentada pelo Deputado Jonival Lucas que *concede meia-entrada exclusivamente em eventos culturais e educacionais aos profissionais de ensino, que estejam em pleno exercício de suas atividades*, sendo que a comprovação para a concessão do benefício será feita mediante a apresentação da carteira funcional ou de comprovante de rendimentos.

Diante do exposto, na condição de relator indicado para proferir o voto vencedor, voto pela aprovação do PL nº 4.637, de 2001 com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04, 3.736/04, 4.249/04 e 4.527/04, apensados.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2001**

(Apensados os PLs 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04, 3.736/04, 4.249/04 e 4.527/04)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

**Autor:** Deputado **LEO ALCANTARA**

**Relator:** Deputado **ÁTILA LIRA**

### **EMENDA**

---

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*Art. 1º* É concedida meia-entrada exclusivamente em eventos culturais e educacionais aos profissionais de ensino, que estejam em pleno exercício de sua atividade.

*Parágrafo único.* A comprovação para concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo será feita mediante a apresentação de carteira funcional ou comprovante de rendimentos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.637/2001, com emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1671/2003, 2394/2003, 3325/2004, 3736/2004, 4249/2004, 4527/2004, 5313/2005, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Átila Lira que apresentara, anteriormente, voto em separado, contra o voto da Deputada Iara Bernardi, cujo parecer vencido, passou a constituir voto em separado. O Deputado Jonival Lucas Junior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PAULO DELGADO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **Projeto de Lei nº 4.637, de 2001**

(Apensados os PLs 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04, 3.736/04, 4.249/04 e 4.527/04)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado LEO ALCÂNTARA (PSDB-CE), dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma a sua proposição tem por objetivo "incentivar a participação dos professores em eventos culturais", pois esta é uma categoria "reconhecidamente mal remunerada".

Apensado a este, encontra-se o projeto de lei nº 5.278, de 2001, de autoria do nobre deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "Estabelece a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para idosos e para as pessoas portadoras de deficiência". Segundo seu autor, o objetivo da proposta é assegurar aquelas pessoas a dignidade e o bem-estar, através da garantia do acesso a este tipo de lazer.

O projeto de lei nº 1.671, de 2003, do nobre deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA), que "institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento. O projeto busca restabelecer iniciativa do ex-deputado Jaques Wagner, apresentado em 1997 e arquivado ao fim da legislatura passada.

O PL 2.394/03, de autoria do nobre deputado WILSON SANTOS (PSDB-MT), que "dispõe sobre o direito à meia-entrada para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências". Na sua justificativa, argumenta que é preciso

dar aos jovens a possibilidade do acesso aos locais que propiciem uma melhor formação cultural, abrindo canais facilitadores de cultura e lazer.

O projeto de lei nº 3.325, de 2004, de autoria do nobre deputado CARLOS NADER (PFL-RJ), que “Altera dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências”. O autor propõe a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos culturais para estudantes da rede pública de ensino fundamental, médio e superior. Argumenta que é necessário abrir canais facilitadores de acesso a cultura que possibilite ao jovem completar sua formação no que tange ao aspecto cultural e intelectual, através da distribuição de ingressos.

O PL 3.736/04, do nobre deputado ANDERSON ADAUTO (PL-MG), que “Cria a Carteira Cultural para pessoas com renda de até dois salários mínimos”. Segundo o seu autor, a criação da Carteira Cultural é inspirada na tradicional conquista estudantil – a meia-entrada, com vistas a estender o benefício a toda pessoa cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

O PL nº 4.249/04, da nobre deputada MARINHA RAUPP (PMDB-RO), que “Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica”, cujo objetivo da proponente é o de contribuir para o fortalecimento das entidades estudantis que apresentam um perfil de defesa dos direitos dos estudantes de acesso ao lazer e à cultura. O projeto repete os termos da Medida Provisória 2.208, de 17 de agosto de 2001, cuja intenção era a de meramente estabelecer mecanismos para comprovação da condição de estudante ou de quem tenha menos de 18 anos, atributos esses já contidos nas leis estaduais que estatuem a meia entrada para estudantes nos cinemas, teatros, casas de shows e eventos esportivos.

E por fim, o PL 4.527/04, do nobre deputado CARLOS NADER (PL-RJ), que “Assegura aos professores da Rede Pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior a gratuidade para o ingresso em Espetáculos Culturais e dá outras providências”. Segundo seu autor, o projeto visa possibilitar aos profissionais da educação o acesso aqueles recintos, como forma de facilitar e diversificar seus conhecimentos e preparando-os para melhor enfrentar os desafios da sala de aula.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A Lei de meia-entrada existe no Brasil desde a década de 30. Desde aquele período os estudantes exercem seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela UNE. Na década de 50 os estudantes secundários também adquiriam o mesmo direito, através da identificação mediante a apresentação das carteiras da UBES.

Nos países europeus, como forma de elevação do padrão cultural da população, garante-se a todos os estudantes o acesso através da cobrança de meia-entrada, com a apresentação da carteira de suas entidades nacionais, em museus, teatros, shows, e principalmente descontos em viagens, hotéis, albergues, entre outros.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros. Esta experiência tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas, uma vez que a diminuição dos preços é compensada pelo aumento no número de espectadores.

É um direito consagrado na Constituição de 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, além de XX capitais e mais de XX importantes cidades brasileiras, que acharam por bem aplicar a previsão constitucional e incentivar a educação e a cultura, facilitando o acesso dos estudantes a essa forma de educação complementar.

A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Por que ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo etc.

Não concordamos que, a pretexto de ampliar o direito à meia-entrada sejam criadas outras categoria, seja de faixa etária, de doador de sangue ou órgãos, categoria profissional ou faixa salarial, pois isso fere de maneira flagrante a nossa Constituição, estabelecendo uma discriminação entre cidadãos brasileiros. Nem considero que a existência de leis estaduais ou municipais que regulam o direito à meia-entrada para estudantes, estaria em desacordo com o princípio constitucional.

Num certo momento de nossa história, a meia-entrada se descaracterizou pelo fato de não existir controle e segurança na emissão das carteiras estudantis. Qualquer pessoa poderia obter uma através de escolas, cursos ou entidades, sem nenhum controle. A falta de padronização e segurança na emissão das carteiras levou ao descrédito e à sua extinção.

Considero que as carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal. E para a garantia da condição de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas suas entidades representativas.

Esta Comissão já reprovou, em legislaturas passadas, várias iniciativas no sentido de desvirtuar o princípio da meia-entrada, ao rejeitar proposições que pretendiam estender o benefício a portadores da carteira de doador de sangue, servidores públicos, professores, trabalhadores registrados que recebem salário mínimo, para idosos e aposentados, para portadores de necessidades especiais e para jovens até vinte e um anos de idade...

Pelo exposto - em que pese a preocupação dos nobres parlamentares autores das proposições mencionadas - com o incentivo à participação dos professores, de jovens de até vinte e um anos ou de estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, aposentados e pensionistas, idosos e portadores de necessidades especiais em casas de diversão, espetáculos, em casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, nosso voto é pela **rejeição** dos projetos de Lei 4.637/01, 5.278/01, 5.362/01, 5.767/01, 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04, 3.249/04 e 4.5276/04, por entender que o regime em vigor que concede a meia-entrada com a carteira da UNE e da UBES para estudante regularmente matriculados, assegurado pelas legislações estaduais e municipais existentes é o mais adequado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

**Deputada IARA BERNARDI**

### **VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei nº 4.637, de 2001, de autoria do Deputado Léo Alcântara, institui a meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino, como forma de valorizar essa categoria profissional e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino no País.

Inquestionavelmente, a Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais do homem, entre os quais figuram aqueles relacionados à educação, à cultura e ao lazer como direitos sociais de todo cidadão.

Consagrou-se, também, no ordenamento constitucional, o "Princípio da Cidadania Cultural", expresso no art. 215, *caput*: **"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."**

Neste contexto, os professores, como cidadãos brasileiros, devem ter acesso facilitado às manifestações culturais produzidas pela sociedade, que permitam a melhoria da sua qualidade de vida, que se traduz, também, pelo usufruto de bens e valores da cultura brasileira e não tão-somente pelo alcance das condições materiais de sobrevivência física.

É também princípio constitucional a valorização dos profissionais do ensino (art. 206, V da CF), ratificada na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, inciso VII da Lei nº 9.394/96). Devemos ter uma compreensão mais ampla ao perceber que a valorização do professor não se reduz apenas a melhoria de seus salários e condições materiais de trabalho. É preciso dar-lhe condições de efetivo exercício do magistério, mediante o acesso aos eventos culturais. Sabemos que, por questões de ordem econômica, muitos professores se vêem privados de assistir à uma boa peça teatral, um concerto de música ou até mesmo à exibição de um filme. A instituição da meia-entrada aos professores em eventos dessa natureza acarretará, indiretamente, uma melhoria da qualidade do ensino em nosso País, além de contribuir com sua qualificação e aperfeiçoamento profissional que não se encerra em treinamentos de natureza didático-pedagógica.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.637, de 2001.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2003.

Deputado **ÁTILA LIRA**

## VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 4.637, de 2001, de autoria do Deputado Léo Alcântara, objetiva contribuir com a valorização do magistério, mediante concessão de meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Concordamos com o ilustre autor da matéria que a **“*formação acadêmica não dispensa o professor do aprendizado que se adquire no convívio, especialmente, no contato freqüente e continuado com a enorme variedade de bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro e que, balizam o universo em que se movem os estudantes que lotam as salas de aula. Não resta dúvida de que a participação em eventos culturais ajuda o professor a melhor conhecer e compreender as diversas formas de expressão e os diversos modos de criar, fazer e viver de seus alunos e, assim, permite que a educação escolar esteja efetivamente vinculada à prática social.*”**

A tão propalada “melhoria da qualidade do ensino no País” , presente nos discursos políticos e programas de governo, passa necessariamente pela valorização dos profissionais de ensino. Além de salários condizentes com a dignidade do magistério, é preciso ter em mente que, como sujeito histórico, cidadão e agente do processo ensino-aprendizagem, o professor deve ter acesso facilitado aos bens culturais produzidos pela sociedade. Não basta oferecer apenas os tais cursos de reciclagem e atualização pedagógica, a cargo das secretarias de educação dos estados e municípios. O importante é perceber que o professor, para bem desempenhar sua atividade em sala de aula, necessita visitar exposições, museus, espetáculos de artes cênicas (teatro, dança, entre outras), filmes e que, face às condições salariais aviltantes, a grande maioria deixa de incorporar tais atividades artístico-culturais na sua vida cotidiana, diante de outras necessidades materiais de sobrevivência (alimentação, vestuário, transporte, saúde).

A realidade social do País nos mostra que muitos professores, sobretudo os da rede pública de ensino, sequer dispõem de uma assinatura de um jornal ou revista, não compram livros que poderiam melhorar sua formação

profissional e não freqüentam espaços onde poderiam usufruir das múltiplas manifestações de nossa rica diversidade cultural.

Diante de tudo isso, manifesto-me pela aprovação do PL nº 4.637, de 2001, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de abril de 2003.

Deputado **JONIVAL LUCAS JÚNIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2001**

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada exclusivamente em eventos culturais e educacionais aos profissionais do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

***“Art. 1º É concedida meia-entrada exclusivamente em eventos culturais e educacionais aos profissionais do ensino, que estejam em pleno exercício de sua atividade.***

***Parágrafo único. A comprovação para a concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo será feita mediante a apresentação de carteira funcional ou comprovante de rendimentos.”***

***Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”***

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003

Deputado **JONIVAL LUCAS JÚNIOR**

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**